

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE

9º JUIZADO ESPECIAL CIVEL CENTRAL DE NATAL

Praça André de Albuquerque, 534, Cidade Alta, NATAL - RN - CEP: 59025-580

Processo: 0811494-43.2025.8.20.5004

AUTOR: -----

REU: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES (TAP AIR PORTUGAL)

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Necessário se faz, no entanto, breve síntese da pretensão encartada na inicial.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por ----- em face de **Transportes Aéreos Portugueses (TAP Air Portugal)**. A autora narra que adquiriu passagens aéreas com destino final a Milão/Itália e, durante a viagem, enfrentou atrasos, ausência de informações e extravio temporário de bagagem, sustentando falha na prestação do serviço e requerendo indenização por danos morais e materiais.

Segundo a autora, o voo, previsto para 28/04/2025 de Natal a Milão com conexão em Lisboa, sofreu atraso devido a apagão no aeroporto. Em razão dessa ocorrência, o embarque efetivo só ocorreu em 29/04/2025, às 12:40, totalizando aproximadamente 15 horas de espera desde o horário originalmente previsto.

A ré apresentou contestação, alegando que o atraso decorreu de apagão, fato alheio à sua atuação e sem possibilidade de intervenção. Quanto ao extravio de bagagem, defende que a mala foi entregue no dia seguinte, em prazo razoável, inexistindo dano indenizável. Ainda suscitou preliminar de mérito quanto ao pedido de justiça gratuita.

Réplica apresentada.



É o relatório. Decido.

MÉRITO

É o caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, nota-se que a questão é eminentemente de direito e que, quanto aos fatos, estes já se encontram devidamente comprovados nos autos pelos documentos juntados pelas partes.

Trata-se de relação de consumo, aplicando-se a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Em relação ao pedido de justiça gratuita formulado pela autora, bem como à preliminar suscitada pela ré, deixo de deferir ambos. No âmbito deste Juizado, as partes são automaticamente isentas de custas e honorários advocatícios em primeiro grau, razão pela qual não se justifica a concessão do benefício neste momento. Eventual análise poderá ser realizada pelo relator em caso de interposição de recurso.

A controvérsia cinge-se a verificar se houve falha na prestação do serviço capaz de ensejar responsabilidade civil da companhia aérea ré.

Do conjunto probatório, verifica-se que o atraso do voo decorreu de apagão ocorrido no aeroporto, fato devidamente comprovado nos autos, tratando-se de evento externo, imprevisível e inevitável, caracterizando-se como fortuito externo, excludente da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC.

Apelação cível. Ação indenizatória. Cancelamento de voo. Condições climáticas adversas . Excludente de responsabilidade. Caso fortuito/força maior. Dano moral. Não configurado . Mediante comprovação de caso fortuito externo como más condições climáticas, não há culpabilidade do fornecedor. Conforme a orientação mais recente do STJ, para que o atraso/cancelamento de voo caracterize dano moral indenizável, há que se demonstrar algum fato extraordinário que ofenda o âmago da personalidade do consumidor, sob pena de constituir mero dissabor, o que não ficou caracterizado nos autos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003801-77.2023 .822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/05/2024

(TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL: 7003801-77.2023 .8.22.0010, Relator.: Des. Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 09/05/2024)

No que concerne ao extravio da bagagem, restou demonstrado que a mala da autora foi localizada e entregue em prazo inferior a 24 horas, circunstância que não ultrapassa o limite do mero aborrecimento cotidiano, incapaz de gerar o dever de indenizar.

Trata-se de fato notório, amplamente divulgado pela imprensa internacional. Ao analisar os fatos e as reportagens, este juízo verificou que ocorreu o referido apagão, que comprometeu serviços de comunicação



e informática em toda a Europa, afetando não apenas o transporte aéreo, mas também diversos outros serviços essenciais.

O evento em questão não se relaciona com os serviços típicos prestados pela ré e, por constituir verdadeiro fortuito externo, ainda que a autora tenha sofrido aborrecimentos em razão do cancelamento do voo original, a companhia aérea não pode ser responsabilizada pelo ocorrido.

Portanto, não se vislumbra falha na prestação do serviço, tratando-se de evento alheio à vontade da ré, com solução adequada quanto à bagagem, inexistindo ato ilícito que justifique reparação.

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 23^a

UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS Av. Washington Soares, nº 1321 - Bloco Z - Edson Queiroz CEP: 60.811-341 - Fone: (85) 3108-2484 / 3108-2485 / 3108-2486 / 3108-2487 SENTENÇA PROCESSO Nº

3000760-92.2025.8.06.0222 Relatório dispensado, nos moldes do art. 38 da Lei nº 9.099/95, sendo bastante breve o resumo fático. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por GILBERTO ABIB, contra TAP PORTUGAL, nos termos da inicial. O autor alega, que adquiriu passagens aérea junto à ré para o trecho Lisboa x Fortaleza, embarque previsto para o dia 28/04/2025, com previsão de chegada no destino final às 21h05min. Informa que no momento da viagem, ele e outros passageiros foram impedidos de acessar o interior do aeroporto por um longo período, por mais de cinco horas do lado de fora do terminal, sem qualquer assistência ou orientação adequada por parte da companhia aérea. Aduz que por volta das 20h30min do dia 28/04/2025 foi autorizada a entrada dos passageiros no saguão do aeroporto, bem como que somente às 04h55min da madrugada do dia 29/04/2025 foi comunicado sobre o novo itinerário que remarcava o voo para o dia 01/05/2025, com chegada ao destino final (Fortaleza) às 21h15min. Destaca o autor que chegou ao seu destino final com três dias de atraso, em relação ao voo inicialmente contratado, o que gerou abalo de ordem psicológica e financeira, causando-lhe angústia, aflição, sofrimento, indignação. Em razão de tais fatos, requer:

a) indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00. Citada, a parte ré ofereceu contestação alegando que o cancelamento do voo ocorreu devido ao apagão que aconteceu na Europa na data de 28/04/2025, comprometendo o funcionamento de equipamentos essenciais à operação e do controle de tráfego aéreo em vários aeroportos, especialmente o aeroporto de Lisboa. Defendeu que não pode ser responsabilizada por um fato alheio à vontade da companhia (fortuito externo), bem como que providenciou a devida assistência ao requerente (realocação para o próximo voo disponível) e ainda, que inexistem danos morais a serem indenizados. Importa registrar, de logo, que o art. 489, do CPC, é inaplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, por existir regramento próprio da Lei nº 9.099/95 acerca da técnica de sentença, já corroborado tal entendimento com o Enunciado 162 do FONAJE. "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95". DECIDO. Da aplicabilidade do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do Código de



Defesa do Consumidor . Apesar dos argumentos apresentados pela companhia ré, convém rememorar à mesma que o vínculo estabelecido entre os litigantes se caracteriza como uma relação de consumo(...) .Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. O evento em questão não guarda nenhuma relação com os serviços típicos prestados pela empresa ré e, por configurarem um verdadeiro fortuito externo, ainda que realmente o autor tenham suportado aborrecimentos pelo cancelamento na partida do voo original, a companhia aérea não pode ser responsabilizada pelo ocorrido. Outrossim, registro que a ré não permaneceu inerte sobre o ocorrido, pois, providenciou gratuitamente a reacomodação do autor para o próximo voo disponível, nos termos dos artigos 27 e 28, ambos da Resolução nº 400/2016 da ANAC (Agencia Nacional de Aviacao Civil). Embora a promovida deva responder objetivamente, ou seja, independentemente da configuração de culpa, pelos danos ocasionados ao consumidor por defeitos referentes à prestação dos seus serviços, consigno que existem no CDC algumas hipóteses excludentes da responsabilidade da figura do "fornecedor". Preconiza o artigo 14, § 3º, I e II, do CDC, que:"Art. 14. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."Portanto, com respaldo em toda a fundamentação apresentada, diante do rompimento do nexo de causalidade entre o cancelamento na partida do voo original e o dano supostamente auferido pelo consumidor, entendo que não houve nenhuma falha na prestação dos serviços, tampouco prática de ato ilícito pela requerida, motivo pelo qual, entendo que inexistem danos morais a serem indenizados. Portanto, não há como ser acolhido o pleito da parte autora. As provas foram analisadas conforme as diretrizes dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.099/95:"Art. 5º. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica". "Art. 6º. O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum". Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do CPC. Deixo de apreciar, no momento, o pedido de justiça gratuita, o que será analisado, posteriormente, se houver interposição de recurso, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95 e enunciado 116 do FONAJE."Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas". ENUNCIADO 116 -"O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro - São Paulo/SP)". Sem custas processuais e honorários advocatícios, face ao disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Fortaleza, data digital. Valéria Carneiro Sousa dos Santos Juíza de Direito.

No tocante ao extravio de bagagem, dispõe o art. 32 da Resolução nº 400/2016 da ANAC que a empresa aérea deve restituí-la em até 7 (sete) dias em voos nacionais e até 21 (vinte e um) dias em voos internacionais.



INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – Extravio temporário de bagagem – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Incontroverso o extravio da bagagem do autor, recuperada e enviada para sua residência após dois dias – Falha na prestação do serviço, todavia, prejuízo de ordem moral não demonstrado no caso concreto – Devolução ocorrida dentro do prazo previsto na Resolução nº 400 da ANAC – Mero aborrecimento – Inaplicabilidade da teoria do desvio produtivo – Jurisprudência deste E. TJSP – Sentença mantida – HONORÁRIA RECURSAL – Observância do Tema 1059 – Aplicação do art. 85, § 11, do CPC no caso sub judice. RECURSO NÃO PROVIDO .

(TJ-SP - Apelação Cível: 11327272820228260100 São Paulo, Relator.: Marcelo Ielo Amaro, Data de Julgamento: 28/08/2024, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/08/2024).

No caso concreto, embora seja inegável que a ausência da bagagem acarreta desconforto e dificuldades ao passageiro, mesmo diante de todas as dificuldades decorrentes de evento externo, verifica-se que a mala da autora foi devolvida já no dia seguinte à chegada (menos de 24 horas), prazo muito inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 400/2016 da ANAC para voos internacionais. Assim, não se configura violação normativa ou falha indenizável, tratando-se de mero contratempo inerente à atividade aérea, razão pela qual **não procede o pedido de indenização por danos morais**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, por não se constatar falha na prestação de serviço por parte da companhia aérea.

Existindo interesse das partes em recorrer, estas devem fazê-lo através de advogado habilitado no sistema, no prazo de 10 (dez) dias a partir da ciência da sentença.

Sem condenação em custas e em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado determino o arquivamento dos autos.

P.R.I.

NATAL, Data da assinatura eletrônica



SABRINA SMITH CHAVES

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: SABRINA SMITH CHAVES - 27/08/2025 15:39:03 Num. 161759111 - Pág. 6

<https://pje1gconsulta.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082715390352100000150492478>

Pág. Total -

6Número do documento: 25082715390352100000150492478

